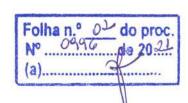


0996



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO (ÔES) DE:

| wstra e hidação e de |
| 1 manças concamento |
| 16 / 03 / 21 |
| PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

ÀS "ASSEGURA **PESSOAS** DEFICIÊNCIA O ATENDIMENTO E A ACESSIBILIDADE \mathbf{EM} CENTROS BÁSICAS SAÚDE E NAS UNIDADES SAÚDE. NO ÂMBITO DE DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1°. Fica assegurado às pessoas com deficiência o atendimento e a acessibilidade nos centros de saúde e nas unidades básicas de saúde, em toda cidade de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Para o fim do disposto no caput, a pessoa com deficiência deverá solicitar seu cadastramento, mediante apresentação do CIDCARD e atestado médico, que comprove a deficiência, a fim de evitar fraudes.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este Projeto, como escopo facilitar o acesso das pessoas com deficiência (comprovada) ao tratamento de saúde. facilitando o seu atendimento na rede pública municipal. O projeto, portanto, visa ao atendimento em local mais próximo de sua residência, o que diminuirá o seu deslocamento.

Em relação à competência, cabe ressaltar que a Constituição Federal estabelece que a saúde é direito social e dever do Estado, constituído em sistema organizado de forma descentralizada, de competência comum da União, Estados e Municípios.

Diante do exposto, ora por mim apresentado, a comprovada necessidade e o excepcional interesse público no presente caso, conto com total o apoio dos Nobres Pares, que junto a mim, compõem esta importante Casa de Leis, com vistas à aprovação na íntegra desse projeto.

Plenário dos Autonomistas, 09 de março de 2021.

CÉSAR ROGÉRIO OLIVA (CÉSAR OLIVA) VEREADOR



ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 996/2021

AUTOR: CÉSAR ROGÉRIO OLIVA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA O ATENDIMENTO E A ACESSIBILIDADE EM CENTROS DE SAÚDE E NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 121, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador César Rogério Oliva, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade "assegurar às pessoas com deficiência o atendimento e a acessibilidade em centros de saúde e nas Unidades Básicas de Saúde, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a boa vontade parlamentar, que busca com a presente propositura facilitar o acesso das pessoas com deficiência ao tratamento de saúde na rede publica municipal, a norma trata de tema afeto a direito fundamental já garantido pela Constituição Federal, e ainda, em legislação federal, qual seja, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, lei 13.146/2015, em nada inovando ou acrescentando, inexistindo o caráter complementar da norma, sem possibilidade de aprovação, senão vejamos:

A Constituição Federal, em seu artigo 5°, caput dispõe que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no país a inviolabilidade do direito á vida, á liberdade, à igualdade, à segurança pública". Em seu inciso I garante que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.





ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 996/2021

O artigo 23, inciso II da Carta Magna estatui que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". De outra parte, o artigo 24, inciso XIV da Carta da República diz que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

O artigo 227, parágrafo 2º da Constituição Federal estabelece que "a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edificios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência". Por sua vez, o artigo 244 da Carta Magna estatui que "a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edificios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência", conforme o disposto no art. 227, § 2º".

Ainda, o artigo 280 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que "é assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edificios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano".

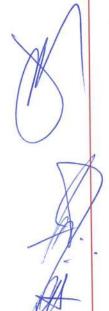
Além disso, como dito anteriormente o Estatuto da pessoa com deficiência, Lei 13.146/2015 já regula todos estes direitos.

Não bastasse tratar de direitos já amplamente garantidos, a norma além de se distanciar do caráter complementar, ainda ofendeu o Princípio da Universalidade, pecando ao determinar que para gozar dos benefícios da lei, a pessoas com deficiência deveria solicitar seu cadastramento, mediante apresentação do SIDCARD (parágrafo único de artigo 1°), o que já foi considerado como inconstitucional.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo nº 2196672-49.2020.8.26.00000 VOTO Nº 41743 ADI. Arts. 3º e 8º da Lei Municipal 5.761, de 1º de Julho de 2019, de São Caetano do Sul, ao dispor sobre a criação de Cadastro Único do Cidadão no âmbito do município. Violação ao princípio da universalidade. Norma de registro público, invasora da competência legislativa privativa da União. Afronta ao princípio federativo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente







ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 996/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 15 de junho de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 15.06.21